

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: ANGELO SILVACORREIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 91031/2017
Data de Julgamento: 24-10-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS, E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 273, *CAPUT*, § 1º-B, I, DO CP E ART. 12 DA LEI 10.826/03) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – **1. ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – 1.1. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS – 1.2. CRIME PREVISTO NO ART. 273, *CAPUT*, E §§ 1.º E 1.º-B, I, DO CÓDIGO PENAL – LAUDO PERICIAL – DESNECESSIDADE – 1.3. AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – TESE INSUBSISTENTE – 2. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – NÃO OCORRÊNCIA – 3. RECURSO DESPROVIDO CONFORME PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.**

1.1. A prova oral produzida em ambas as fases da persecução penal, *in casu* – em especial os depoimentos de testemunha ligada à vigilância sanitária e do policial que apreendeu os medicamentos irregulares e as munições – são suficientes para



Documento assinado digitalmente por: RONDON BASSIL DOWER FILHO:38, em 25/10/2018 17:30:59
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 46c618e5-0b0b-4dd0-bc8a-4c09f5f5cb05

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

atestar a autoria dos crimes de Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a fins Terapêuticos ou Medicinais e Posse ou Porte ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido. Condenação mantida;

1.2. Importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando exigível, são condutas tipificadas pelo art. 273, *caput*, e §§ 1.º e 1.º-B, I, do Código Penal, não sendo exigida, para a configuração deste delito, a existência da laudo pericial. Precedente do STJ;

1.3. O crime de Arma de Fogo de Uso Permitido é formal e se consuma com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 12 da Lei 10.826/03, de modo, que a mera apreensão de munições na posse do agente configura tal prática delitiva;

- A invocação de álibi transfere a quem o alega, o dever de comprova-lo, nos moldes do art. 156 da Lei Material Penal, ônus, que não satisfeito, desacredita a prova pretendida e corrobora a acusação;

2. Em condenação por pena de 1 ano, mas, não superior a 2 anos, impossível o reconhecimento da prescrição quando, entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, não houver transcorrido lapso temporal igual ou superior a 4 anos (art. 109, V, do CP).

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: ANGELO SILVACORREIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégia Câmara:

Ângelo Silva Correia foi condenado ao cumprimento, em regime semiaberto, de 4 anos e 2 meses de reclusão e de 1 ano de detenção, bem como ao pagamento de 20 dias-multa pela autoria dos crimes de Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais e de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido, previstos, respectivamente, no art. 273, *caput*, § 1º-B, I, do CP e no art. 12 da Lei 10.826/03. (Fls. 274/279).

Inconformada, a Defesa invoca, para alcançar a **absolvição**, as teses de Atipicidade da conduta, do delito do art. 273, *caput*, § 1º-B, I, do CP e Ausência de dolo e de Prova no que concerne ao crime do art. 12 da Lei 10.826/03. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição quanto ao ilícito penal de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido. (Fls. 320vº/326vº).

Contrarrazões pelo **desprovimento** do apelo às fls. 333/340.

Há parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 348/360, em que se opina pelo **não provimento** do recurso, sumariado nos seguintes termos:

“SÍNTESE MINISTERIAL: ‘Artigo 273, ‘caput’, § 1º-B, inciso I do Código Penal e Artigo 12 da Lei nº 10.826/03 – Absolvição por negativa de autoria e ausência de laudo pericial em relação ao crime do artigo 273, ‘caput’, § 1º-B, inciso I – Impossibilidade – Provas seguras de autoria e materialidade – Laudo pericial prescindível – Para a prática da referida conduta não é exigível perícia, bastando a ausência de registro na ANVISA, obrigatório na hipótese de insumos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Referidas características dos produtos podem ser atestadas por fiscal técnico da Agência, conhecedor das normas de regulação e que, no exercício do seu mister, tem fé pública – Entendimento do STJ – Absolvição por negativa de autoria em relação ao crime do artigo 12 da Lei 10826/03 – Impossibilidade – a conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente aos verbos nucleares do tipo, ‘manter sob sua guarda’ e ainda trata-se de crime de perigo abstrato – Alegada prescrição – inocorrência – Interregno do lapso

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

temporal entre a data da prolação da sentença e do recebimento da denúncia não atingido. **Pelo improvimento do recurso.**”

É o relatório.

À douta Revisão.

Cuiabá, 10 de outubro de 2018.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator

P A R E C E R (ORAL)

SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

No dia 6 de fevereiro de 2012, por volta das 16h30min., em uma residência particular situada na cidade de Várzea Grande-MT, **Ângelo da Silva Correia** tinha em depósito, para venda, 77 frascos de xaropes (medicamento), 28 frascos de cápsulas (medicamento), tudo sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como, apurou-se ter falsificado produtos destinados à fins medicinais.

No mesmo local, o acusado possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 29 munições de calibre .357 intactas e 4 munições de calibre .38, intactas.

Nesse contexto, após regular instrução processual, sobreveio

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

sentença condenatória contra a qual o apelante se insurge nos moldes postos no relatório, porém, **não lhe assiste razão**. Vejamos.

I – A existência dos crimes de Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais e de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido, inclusive, com vestígios materiais respectivos - materialidade -, exsurge do teor do teor das seguintes peças processuais: **a)** Boletim de Ocorrência (fls. 13/15); **b)** Termo de Apreensão (fl. 21); **c)** Relatório Técnico de Vigilância Sanitária (fls. 40/43); **d)** Anexo Fotográfico (fls. 46/58); **e)** Parecer da Vigilância Sanitária (fls. 71/77) e Laudo Pericial (fls. 114/118), além, da prova oral produzida durante a instrução criminal que demonstra à saciedade, que o delito aconteceu no dia, hora e local mencionados na denúncia.

I.I – A autoria do crime previsto no art. 273, *caput*, § 1º-B, I, do CP, ressaí das declarações judiciais das testemunhas *Nilva Solange Gracioli Felix* (à época do fato gerente da vigilância sanitária) e *Josias Neris dos Santos* (policial militar), ambos, noticiando que na casa do apelante funcionava um laboratório clandestino, no qual foram apreendidos medicamentos inadequados para consumo. (CD-R de fl. 236).

Nilva Solange Gracioli Felix, foi mais além em seu depoimento e esclareceu que o produto comercializado pelo apelante é inadequado para consumo porque não se enquadra nas exigências da vigilância sanitária e da ANVISA.

Especificando essa inadequação, tem-se a conclusão do Parecer 002/2012/VISA/VG, subscrito pela farmacêutica *Silvana Cristina Silva Batista*, lotada na gerência de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde de Várzea Grande, *in verbis*:

“Considerando que o local de fabricação de medicamento não possui empresa constituída;
Considerando que a fábrica de medicamentos não possui Responsável Técnico legalmente habilitado;
Considerando que a fábrica de medicamentos não possui Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Local;
Considerando que o local onde funciona a fábrica de medicamentos é clandestina;
Considerando que todos os medicamentos ali apreendidos possuem rotulagem irregular;
Considerando que a fábrica de medicamento não possui AFE emitida pela ANVISA;
Conclui-se que tanto a fábrica quanto os medicamentos são irregulares, não possuindo registro perante o Ministério da Saúde”. (Fls. 71/77).

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Nota-se, portanto, que não há dúvida de que **Ângelo Silva Correia**, sem possuir registro no Ministério da Saúde, fabricava e tinha em depósito, para vender, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.

Sendo assim, pouco importa não existir nos autos laudo pericial atestando a falsidade, adulteração ou alteração de tais produtos, pois, conquanto o *caput* do art. 273, do CP, determine que incorre no referido crime aquele que “*falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais*” o parágrafo 1º-B, I, do mesmo dispositivo legal tipifica a conduta do agente que, sem registro no órgão competente, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo, produto destinado a fim terapêutico ou medicinal, como *in casu*.

Tanto é verdade, que ao decidir questão análoga, o STJ, assim se posicionou:

(...)” 1. Importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando exigível, são condutas tipificadas como crime (inteligência combinada do art. 273, *caput*, e §§ 1.º e 1.º-B, inciso I, do Código Penal).

2. Para a prática da referida conduta não é exigível perícia, bastando a ausência de registro na ANVISA, obrigatório na hipótese de insumos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Referidas características dos produtos podem ser atestadas por fiscal técnico da Agência, conhecedor das normas de regulação e que, no exercício do seu mister, tem fé pública. (...)”.

(STJ. *Habeas Corpus* n. 177.972/BA. Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 28/08/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/09/2012).

Por fim, consigna-se que não elide a condenação do apelante pela autoria do delito em comento, a alegação de que os produtos por ele fabricados e comercializados são artesanais e não passam de meras “garrafadas”; e faz-se tal afirmação, com base no conteúdo do Relatório Técnico de fls. 40/43 e do anexo fotográfico de fls. 43/58 que demonstram que o apelante mantinha um verdadeiro laboratório clandestino, guarnecido, entre outros, de climatizador, ecapsuladoras, soprador de ar aquecido para lacre de produtos, máquina de triturar cascas, fogões

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

industriais, engarrafadores, rótulos, capsulas e frascos diversos, bombonas, matérias primas diversas, etc.

Dessarte, mantenho a condenação de **Ângelo Silva Correia** pelo cometimento do delito previsto no art. 273, *caput*, § 1º-B, I, do CP.

I.II – Melhor sorte não socorre o apelante, quando busca ser absolvido pela prática do delito de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12 de Lei n. 10.826/03).

Sem muita delonga, consigna-se que, na residência de **Ângelo** foram apreendidas 29 munições de calibre .357 intactas e 4 munições de calibre .38, intactas, cuja posse era mantida por ele sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Como cediço, a Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido é crime formal e de perigo abstrato que se consuma com a mera apreensão, na posse do agente, de arma de fogo, acessório ou munição, tal como na hipótese versanda.

Não afasta a imputabilidade penal do apelante a alegação de que ele não agiu com dolo, pois, as munições eram de seu falecido pai; ora, primeiro ele não comprovou o alegado como exigido pelo art. 156 do CPP, segundo, mesmo que seja verdade, o que se admite apenas para argumentar, o fato é que, mesmo após o óbito do genitor, **Ângelo** continuou com as munições em casa.

Por tais razões, mantenho, também neste ponto, a condenação do apelante.

II – Consigna-se por fim, que ao contrário do que sustentado pelo apelante, o crime de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido não está prescrito. Confira-se.

A pena imposta à **Ângelo** pela autoria desse delito foi de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, que, segundo o art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos. A denúncia foi recebida em **27/09/2013** (fls. 151) e a sentença condenatória foi publicada, nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal, no dia **6/6/2016**. Não houve interposição de recurso pelo Ministério Público.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Nota-se, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, transcorreram bem menos de 4 anos, de modo, que é impossível falar-se em extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição.

III – Diante do que foi exposto, em sintonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO** provimento ao presente recurso de apelação e mantenho a sentença invecivada tal como foi prolatada.

Proceda-se com urgência na tramitação deste feito, ante a proximidade da data da prescrição, inclusive, etiquetada na capa.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 91031/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Revisor) e DR. FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 24 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO - RELATOR